



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010851-86.2014.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
Convocado
Impetrante : Sandreylson Pereira Medeiros
Advogado : Andrey Oliveira, OAB/PB 19.255 e outros
Impetrado : Prefeitura Municipal de Massaranduba
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 1.663

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE TRIBUTOS MUNICIPAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUITA ILEGAL E ARBITRÁRIA. ORDEM CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- As hipóteses de penalidades disciplinares ao servidor público são restritas e pressupõem prévio processo administrativo disciplinar. A penalidade de suspensão sem as formalidade legais, notadamente a instauração de um PAD, contraria as garantias constitucionais do devido processo legal administrativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **negar provimento à remessa necessária**.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sandreyilson Pereira Medeiros** contra ato da **Prefeita Municipal de Massaranduba**.

Aduz o impetrante que é Fiscal de Tributos desde 2012, lotado na Secretaria de Administração e Finanças do Município, e que a Prefeita Municipal, com seu esposo, o Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, perseguem-no, em razão de ter sido testemunha em uma ação eleitoral (AIJE) e uma ação penal, a primeira em desfavor da Prefeita e a segunda contra o seu esposo.

Narra que não acompanha o grupo político da impetrada e, por isso, sobre retaliações, tendo, inclusive, sido alvo de remoção desmotivada, conforme o Mandado de Segurança 0004065-60.2013.815.0011 (em apenso), cuja decisão anulou o ato.

Ainda, relata que a impetrada e o seu marido o atacam com palavras de baixo calão.

Prossegue aduzindo que o marido da prefeita, sem nenhuma autoridade administrativa, cortou seu ponto, além de ter requerido à sua mulher uma suspensão para o impetrante.

Diz que em 11 de dezembro de 2013 foi surpreendido com uma suspensão de 15 (quinze) dias, assinada pela gestora, cuja notificação negou-se a assinar. No entanto, no dia seguinte, o Procurador Municipal o coagiu para que assinasse o documento, ao que se negou novamente, motivo pelo qual o ato foi assinado por duas testemunhas.

Argumenta que sofreu desconto em sua remuneração, ante a suspensão.

Ao final, requereu o deferimento da liminar, para que se retire do seu registro funcional a suspensão levada a efeito de forma ilegal e abusiva e, no mérito, a concessão da Segurança, para anular o ato administrativo de suspensão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/54).

Em suas informações, fls. 60/68, a impetrada afirma que, na hipótese, seria desnecessário processo administrativo para fins de suspensão.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela concessão da segurança, fls. 71/73.

A Procuradoria de Justiça em parecer, fls. 90/95, opina pelo desprovimento da remessa e, por conseguinte, concessão da ordem.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Questiona o impetrante a punição de suspensão sofrida, sem que houvesse o devido processo administrativo, e levada a efeito por pura perseguição política.

Na espécie, a inexistência de processo administrativo para apuração de possível falta funcional é inconteste, pois, inclusive, admitida pela impetrada.

Consigna-se, ademais, que ao Poder Judiciário é reserva a análise dos aspectos formais do processo administrativo disciplinar, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além de considerar a proporcionalidade da pena. No caso, sequer houve o PAD, de onde ressoa uma gritante ilegalidade.

Somente em hipóteses excepcionais, e à luz da consideração da proporcionalidade e razoabilidade, é permitido ao Poder Judiciário verificar o acerto ou não de decisão administrativa. Repita-se, pois, que inexiste processo para se apurar possível acerto.

O que se viu, no caso narrado, houve uma completa abusividade, arbitrariedade e atos de pura e infundadas (desvirtuadas da finalidade pública) perseguições que impossibilitaram ao impetrante o direito de defesa, de maneira a afastar a alegação de qualquer conduta indevida a ele imputada, bem como assegurar uma perfeita condução dialética do Processo Administrativo Disciplinar até o final, com sua efetiva participação em todos os atos nos quais lhe cabia atuar.

Verifica-se verdadeira mácula no devido processo legal, inadmissível no regime democrático de direito.

Nesse contexto, o ato de suspensão deve ser invalidado.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, ed. 22^a, Malheiros: São Paulo, p. 602/603), leciona

que ao Poder Judiciário, no controle da penalidade administrativa é permitido “examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz”.

Assim, não restam dúvidas acerca da ilegalidade do ato de suspensão aplicado sem procedimento administrativo disciplinar instaurado, estando incorreta, abusiva, arbitrária e ilegal a conduta da impetrada.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo intocável a sentença de primeiro grau.

Remetam-se cópias desta ação ao Ministério Público, para fins de apuração de atos de improbidade administrativa.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 102, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele

participando, além deste Relator, o Exmo. Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator

